



PMFSN/MA  
Folha: 210  
Rubrica: 053

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

### PARECER JURIDICO IMPUGNACAO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO: Nº 026/2022 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 055/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA.**

Trata-se de resposta a impugnação ao edital, apresentado pela empresa CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.109.953/0001-17, a qual se insurge contra a exigência contida no subitem 9.7.1, alínea "c" do edital, que exige especificamente "*Comprovação de Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante, com responsável técnico certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através da apresentação de Atestados/Certidões de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado e certificado pelo CREA, que comprove a execução, pela licitante, do objeto ora licitado, sendo as parcelas de maior relevância.*

Alega que tais exigências são restritivas e não tem amparo legal, requerendo dessa forma a retificação do instrumento convocatório para excluir tal item do edital.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital em sua cláusula 9 prevê a possibilidade de impugnação do edital e dos seus termos por quaisquer licitantes, *literis*:

#### DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

A apresentação de impugnação contra o presente Edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na legislação, devendo ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail ou por petição dirigida à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMP, não tendo efeito suspensivo.

Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Caberá o pregoeiro (auxiliada pelo técnico competente) decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias.

Acolhida a petição contra o Ato Convocatório, será designada nova data para realização do certame.

AV. JOAO DA MATA E SILVA, S/Nº - VILA VIANA  
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

  
Ricardo Pontes Sales  
Pregoeiro/Presidente  
Partida nº 02/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

PMFSN/MA  
Folha: 211  
Rubrica: 055  
W

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

A Constituição da República proclama, no art. 22, XXVII, ser da União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A norma que rege as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública é aquela veiculada na Lei 8.666/93.

No que tange aos requisitos referentes à habilitação técnica dos licitantes, a citada Lei trata do tema no artigo 30.

No âmbito administrativo impera o princípio da legalidade, de forma que a Administração Pública não tem vontade própria, podendo agir apenas dentro dos limites legais, posto não haver liberdade para fugir das normas que regem as licitações, devendo a lei ser aplicada rigorosamente.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pertinente às exigências de qualificação técnica, o artigo da Lei 8.666/93 dispõe:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



PMFSN/MA  
Folha: 212  
Rubrica: 055  
W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cedido aos aplicadores da norma em espeque, a problemática envolvida na exegese do artigo ora transcrito, isso se deve ao fato da descrição de Marçal Justen Filho, "ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará.

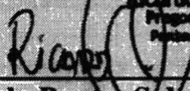
Em primeiro plano, cediço que a lei não deve ser interpretada literalmente, mas conjugada com os dispositivos que regem a matéria.

### DO JULGAMENTO

Do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante, **JULGAMOS IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente os termos editalícios inicialmente fixados.

Assim, mantem-se a data designada para abertura do certame. Do presente teor do julgamento da impugnação será dada ciência à empresa requerente.

Formosa da Serra Negra/MA, 09 de fevereiro de 2022.

  
Ricardo Pontes Sales  
Presidente da CPL